DELIBERAÇÃO AC02 - 2165/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4992/2009
PROTOCOLO	: 944048
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADA	: CONSTRUTORA SANTA CLARA LTDA.
VALOR	: R$ 184.972,90
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS URBANAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SUPERIOR AO PERMITIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular ao observar as disposições legais, acompanhada dos documentos obrigatórios, tais quais, justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva ao julgamento regular da formalização de termo aditivo e aplicação de multa ao jurisdicionado.

O acréscimo de valores realizado na contratação que extrapola percentual permitido em lei, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), evidencia descumprimento da norma legal, o que torna irregular a formalização do termo aditivo para esse fim e enseja aplicação de multa regimental ao jurisdicionado.

A execução financeira cujos valores estão aparados em termos aditivos tidos como ilegais e irregulares é irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo, ao Contrato de Obra nº 94/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a **irregularidade** da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 94/2009, na medida em que ultrapassou em 671,62% o percentual de acréscimo de valor permitido, e dos atos de execução financeira, porquanto seus valores estão amparados em termos aditivos tidos como ilegais e irregulares, com aplicação de **multa** sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira nos seguintes termos: no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS por infração à nor-

ma legal representada pela não observância do percentual máximo previsto para reajuste do valor inicialmente contratado, e no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela falta de remessa tempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Em exame a formalização dos **7 (sete) Termos Aditivos** (fls. 509, 152, 913, 976, 1004, 1020 e 991, respectivamente) ao **Contrato de Obra nº 94/2009** - (fls. 122-131), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto, que teve por objeto a contratação de mão de obra para execução de um conjunto de serviços relativos à manutenção, conservação e limpeza de vias urbanas pavimentadas e não pavimentadas, os canteiros centrais das avenidas e passeios da cidade, bem como serviço de entulhos, poda e remoção de árvores situadas em vias e logradouros públicos, em locais não interferentes com rede elétrica e serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, no perímetro urbano do município de Ribas do Rio Pardo/MS, com valor inicial de R$ 184.972,20 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

O 1º Termo Aditivo (fls. 509-510), firmado em 30/10/2009, teve como objeto o acréscimo de R$ 28.008,00 (vinte e oito mil e oito reais) ao valor inicialmente contratado.

O 2º Termo Aditivo (fls. 152-153), firmado em 29/12/2009, prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 31/12/2010 e acrescentou ao valor inicial do contrato o montante de R$ 537.992,40 (quinhentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

O 3º Termo Aditivo (fls. 913-914), firmado em 28/12/2009, também prorrogou o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 31/12/2011 e acrescentou ao valor inicial do contrato o montante de R$ 537.992,40 (quinhentos e trinta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

O 4º Termo Aditivo (fls. 976-977), firmado em 04/02/2011, acrescentou ao contrato o valor de R$ 29.840,14 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos).

O 5º Termo Aditivo (fls. 1004-1005), firmado em 30/12/2011, prorrogou a vigência por mais 2 (dois) meses e acrescentou a importância de R$ 95.090,88 (noventa e cinco mil noventa reais e oitenta e oito centavos).

O 6º Termo Aditivo (fls. 1020-1021), firmado em 31/01/2013, aditivou o valor de R$ 6.047,16 (seis mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos) ao pacto.

Por fim, o 7º Termo Aditivo (fls. 991-992), firmado em 27/02/2012, teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 30 (trinta) dias e acrescentar ao valor inicial do contrato o montante de R$ 53.592,60 (cinquenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente conclui pela regularidade e legalidade formalização dos 1º, 4º e 6º Termos

Aditivos e dos atos de execução financeira e pela irregularidade e ilegalidade dos 2º, 3º, 5º e 7º Termos Aditivos ao pacto, conforme manifestação às fls. 1685-1692.

Por seu turno, o d. Ministério Público de Contas pugna pela intimação dos responsáveis acerca da remessa intempestiva dos 1º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos, da publicação intempestiva do 6º Termo Aditivo e dos acréscimos realizados por meio de termos aditivos muito acima do limite estabelecido pelo § 1ºdo art. 65 da Lei Federal 8.666/93, conforme fls. 1693-1694.

Os Senhores Paulo Cesar Lima Silveira e Roberson Luiz Moureira foram intimados nos termos regimentais e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – fls. 1696 e 1697.

O prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de transcurso de prazo às fls. 1703.

Diante disso, o d. Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-3ªPRC-11382/2018 (fls. 1704-1706) pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º termo aditivo (remessa intempestiva), pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º. 6º e 7º termos aditivos, em face da inobservância do limite estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, por contaminação e, por fim, pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo o mérito, que, excepcionalmente, recai sobre a formalização dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, conforme previsto nos artigos 120, § 4º e 121, III, do regramento supra.

Os **7 (sete) Termos Aditivos** (fls. 509, 152, 913, 976, 1004, 1020 e 991, respectivamente) ao **Contrato de Obra nº 94/2009** - (fls. 122-131) estão acompanhados de justificativas, pareceres jurídicos, autorizações e comprovantes das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

Como fundamento legal, o gestor informa os artigos 57, II e 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

O 1º termo aditivo (fls. 509) foi remetido intempestivamente, posto que assinado em 30/10/2009 e remetido em 11/05/2012, configurando falha de natureza formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

As alterações contratuais realizadas pelos termos aditivos estão resumidamente assim demonstradas:

Contrato de Obra n.º 94/2009				
Termo Aditivo	**Assinatura**	**Reajuste%**	**Prorrogação/Término**	**Valor**
1º	25/11/2009	15,14%	31/12/2010	R$ 28.008,00
2º	14/01/2010	290,08%		R$ 537.992,40
3º	25/02/2011	290,08%	31/12/2011	R$ 537.992,40
4º	19/01/2011	16,13%		R$ 29.840,41
5º	17/01/2012	51,40%	30/02/2012	R$ 95.090,88
6º	17/02/2012	3,26%		R$ 6.047,16
7º	16/03/2012	29,97%	27/03/2013	R$ 53.592,60
Total				**R$ 1.288.563,58**

No que tange aos atos de execução financeira desta contratação, os mesmos estão assim demonstrados pelo Corpo Técnico – fls. 1687-1690:

Valor Inicial Contratado	R$ 184.972,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 1.288.563,58
Valor Final Contratado	R$ 1.473.535,78
Valor Empenhado	R$ 1.473.535,78
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.473.535,78
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 1.473.535,78

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica assim conclui – fls. 1691:

> Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 4992/2009, no tocante à EXECUÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº 94/2009, esta Inspetoria manifesta na forma abaixo,
>
> Visto que transcorreu lapso de tempo considerável desde o último período de medição (março/2012), e em decorrência de se tratar de serviços de manutenção, entendemos que pode ser dispensada a realização de Inspeção In Loco.
>
> Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº 94/2009, com a ressalva de que estão irregulares os termos aditivos 2º, 3º, 5º e 7º, com percentuais acima do permitido por lei.

Após manifestação da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, os gestores foram intimados para se manifestarem acerca da remessa intempestiva dos 1º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos, da publicação intempestiva do 6º Termo Aditivo e dos acréscimos realizados por meio de termos aditivos muito acima do limite estabelecido pelo § 1ºdo art. 65 da Lei Federal 8.666/93 – fls. 1696 e 1697.

O prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de transcurso de prazo às fls. 1703.

Desse modo, deu-se prosseguimento ao feito, ao passo que o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 1706)

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13, em razão da remessa intempestiva;

2 – pela ilegalidade da formalização do 2º, 2º, 4º,5º, 6º e 7º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13, em face da inobservância do limite estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações;

3 – pela ilegalidade da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em consequência das ilegalidades e irregularidades constatadas nos autos;

4 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Após a manifestação ministerial, o Senhor Paulo César Lima Silveira comparece aos autos (fls. 1714-1725) manifestando somente acerca da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, oportunidade em que colaciona decisões desta Corte de Contas no sentido de que a remessa intempestiva de documentos não foi óbice para a análise documental e não houve a aplicação de penalidades.

Analisando os autos vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, vejamos:

A formalização do 1º Termo Aditivo ocorreu em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93. Contudo, a justificativa para a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal não merece ser acolhida, porquanto a mera alegação de que não houve prejuízo ao erário ou à análise do feito não afasta a obrigatoriedade de cumprir os prazos impostos no regramento desta Corte de Contas, razão pela qual o defeito é passível da sanção da multa preconizada no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/12.

No que se refere aos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos ao contrato, é cristalino que os mesmos foram formalizados em desconformidade com a legislação pertinente, porquanto, os acréscimos de valores realizados nesta contratação totalizam o importe de 671,62% (seiscentos e setenta e um vírgula sessenta e dois por cento), percentual este muito maior do que aquele permitido em lei, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), conforme se afere do art. 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.66693, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e,

> no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifei)

Desse modo, pelas razões expostas, reputo ilegal e irregular a formalização dos **2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 94/2009**, bem como os atos de **execução financeira** desta contratação.

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato de Obra nº 94/2009** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, e a empresa **Construtora Santa Clara Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.600.656/0001-07, representada pelo Senhor Clemilton de Oliveira, CPF/MF n.º 249.851.391-49, como contratada, por atender às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização dos **2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato de Obra nº 94/2009,** porquanto formalizados em discordância com a Lei Federal n.º 8.666/93, na medida em que ultrapassou em 671,62% o percentual de acréscimo de valor permitido pelo art. 65, § 1º desse diploma legal, nos termos do art. 59, III, e 42 IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

3 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 94/2009**, porquanto seus valores estão amparados em termos aditivos tidos como ilegais e irregulares, em face do descumprimento do art. 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, III, e 42 IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS;

4 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor **Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72**, nos seguintes termos:

4.1- no valor equivalente a **200 (duzentas) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não observância do percentual máximo previsto para reajuste do valor inicialmente contratado, violando o art. 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

4.2- no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 172, I, *"b"* do RITC e artigos 44, I, 42, IX e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV- LMS/DSSM